

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2015 (PL nº 3.699, de 2012, na origem), do Deputado Paulo Feijó, que *dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2015 (nº 3.699, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Paulo Feijó. A proposição busca regulamentar os sistemas de navegação para dispositivos que usam sistema de posicionamento global (*Global Positioning System – GPS*), exigindo a atualização periódica de seus mapas.

O projeto tem seis artigos.

O art. 1º delimita a aplicação da lei, caso aprovada, à atualização dos mapas em dispositivos que usam o sistema de posicionamento global.

O art. 2º determina que os mapas de tais dispositivos sejam atualizados com periodicidade mínima de dois anos. Exige ainda que, em caso do encerramento da oferta comercial do produto, a atualização seja mantida pelo prazo mínimo de cinco anos.

O art. 3º dispõe que os dispositivos comercializados no Brasil devam apresentar, de forma clara e ostensiva, informação sobre a data da última atualização dos mapas instalados.

Já o art. 4º institui que a atualização dos mapas seja oferecida a todos os usuários, inclusive por meio da internet, sempre que uma nova versão for lançada.

O art. 5º define em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa aos infratores, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei resultante da proposição.

Não foram apresentadas emendas.

Após a apreciação da CCT, o projeto segue para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, inciso VIII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos constitucionais, a proposição atende ao disciplinamento formal relativo à competência legislativa da União, nos termos dos arts. 24, V, da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se sobre ela. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Não obstante ser louvável a iniciativa deste projeto, e em que pesem os argumentos favoráveis à proposição, entendemos que, no mérito, não deve prosperar.

O projeto trata de matéria que contém elevada carga tecnológica. Como tal, a rápida evolução do setor acabou por esvaziar os objetivos pretendidos pelo autor. Hoje, passados sete anos da apresentação da proposição na Câmara dos Deputados, a realidade é muito diferente.



Em 2012, os dispositivos para navegação por GPS eram extremamente populares, e seu custo de aquisição ainda era considerável. Atualmente, foram largamente substituídos por aplicativos que podem ser instalados em *smartphones* e *tablets*, facilmente adquiridos pela internet, alguns com planos pagos e outros com opções gratuitas.

Essas inovações tecnológicas ampliaram extraordinariamente as escolhas possíveis para os consumidores, ao mesmo tempo em que cortaram drasticamente o preço dos serviços. O consumidor pode, hoje, experimentar os serviços que quiser, com baixo custo, escolhendo aquele que melhor se adequar a suas necessidades.

Convém ressaltar que o Brasil é um país com dimensões continentais. Possui mais de cinco mil municípios em sua organização administrativa. Apesar disso, mesmo nos conjuntos de mapas mais completos, a maior parte dos municípios não possui cartas rodoviárias detalhadas para navegação. Dessa forma, não se mostra razoável exigir dos fornecedores de sistemas de navegação uma atualização a cada dois anos.

Vale frisar que, entre os municípios de menor porte, a periodicidade proposta para a atualização dos mapas pode ser exagerada, pois a construção de ruas e avenidas e as mudanças de vias são menos frequentes. Assim, é possível que o projeto resulte em custos desnecessários para as empresas, que os repassarão aos consumidores.

Ademais, a atualização obrigatória dos mapas acabará por gerar mais custos para os fornecedores de produtos e serviços de navegação. Esse ônus adicional pode afastar a oferta de novas opções de serviço aos consumidores, especialmente as gratuitas e as de baixo custo, que deixariam de ser viáveis do ponto de vista econômico e financeiro.

No cenário de hoje, os riscos para o consumidor são pequenos para justificar as medidas desenhadas na proposição. Já os encargos sobre as empresas podem ser consideráveis, potencialmente reduzindo as ofertas no mercado e restringindo a concorrência. Isso, em última instância, prejudica o próprio consumidor, que passa a contar com soluções menos inovadoras e de maior custo, como já mencionado.

Cabe ressaltar ainda que, por inferência, o projeto refere-se exclusivamente aos dispositivos usados em automóveis. Contudo, o texto normativo proposto não aponta, de forma explícita, para essa condição. Fora do contexto da proposição, a lei, caso aprovada, poderia afetar igualmente os



SF/19882.35387-77

dispositivos de navegação marítima e aeronáutica, embora não seja essa a intenção do autor.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do PLC nº 52, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

